



DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº. 4356 de 16/06/2009

CORREGEDORIA DO INTERIOR
PROVIMENTO Nº 009/2009-CJCI

PROVIMENTO Nº 009/2009-CJCI - *Dispõe sobre o depósito de drogas e/ou outras substâncias, no âmbito das Secretarias Judiciais das Comarcas do Interior do Estado do Pará.*

A Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO que, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei nº 11.343/2006, a Autoridade Judicial, ao proferir sentença, não tendo havido controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, determinará que se proceda na forma do art. 32, § 1º, da mesma lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que fixar. CONSIDERANDO que incumbe à Autoridade Policial a guarda da droga e/ou substâncias que evidenciarem a possibilidade de serem consideradas como “matéria-prima”, destinada à preparação de substância entorpecente que cause dependência física ou psíquica e bem assim sementes de plantas que possam produzir tais substâncias entorpecentes, proscritas no território nacional, durante a tramitação da respectiva ação penal. CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos respectivos no âmbito das Secretarias Judiciais das Comarcas do Interior. RESOLVE: Art. 1º – As drogas apreendidas em procedimentos investigativos e/ou ações penais permanecerão em depósito junto à unidade policial civil, sob a responsabilidade e fiscalização da respectiva Autoridade Policial que presidir o inquérito ou daquela que sucedê-la. § Único – Em nenhuma hipótese as drogas apreendidas serão recebidas pelas Secretarias Judiciais. Também não serão recebidas as substâncias que evidenciarem a possibilidade de serem consideradas como “matéria-prima”, destinada à preparação de substância entorpecente que cause dependência física ou psíquica e bem assim sementes de plantas que possam produzir tais substâncias entorpecentes, proscritas no território nacional. Art. 2º – Se a custódia da droga revelar-se inconveniente ou perigosa ou quando a quantidade ou valor da substância ou do produto o indicar, desde que juntada aos autos do laudo toxicológico, deverá ser destruída por determinação da Autoridade Judicial competente, preservando-se porção suficiente à realização da prova pericial e da contraprova. § 1º – Verificada a necessidade da providência prevista neste artigo, a Autoridade Policial formulará requerimento motivado à Autoridade Judicial. § 2º – A Autoridade Judicial ouvirá o Ministério Público e a defesa, em prazo comum de 05 dias. Caso o requerimento não seja oriundo da Autoridade Policial, esta será ouvida pela Autoridade Judicial no prazo assinalado neste dispositivo. § 3º – Ao determinar a destruição, a Autoridade Judicial designará dia, hora e local para sua concretização, devendo comunicar a Autoridade Policial que tiver atribuições para efetivá-la, o Ministério Público, a defesa e a Ordem dos Advogados do Brasil, para que, querendo, se façam presentes e acompanhem o ato. § 4º – A Autoridade Judicial acompanhará todo o ato, do qual se lavrará o competente Auto Circunstanciado a que se refere à Lei nº 11.343/06, suscrito por todos os presentes e por pelo menos duas testemunhas, para juntada nos autos do inquérito policial ou ação penal. § 5º – Igual procedimento deve ser adotado em relação à “matéria-prima” das substâncias mencionadas. Art. 3º – Após o trânsito em julgado da sentença, as drogas apreendidas por infração a qualquer dos dispositivos da Lei de Tóxicos, devidamente comprovadas por laudo definitivo, não tendo havido controvérsia sobre sua natureza, quantidade ou sobre a regularidade do respectivo laudo, a Autoridade Judicial determinará que se proceda na forma do art. 32, § 1º, Lei nº 11.343/06, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que fixar. § 1º – A Autoridade Policial deve ser imediatamente

comunicada das decisões definitivas, nas hipóteses em que as drogas estejam sob guarda e responsabilidade destas, para que possam dar-lhes o devido encaminhamento. § 2º – Incumbe à Autoridade Policial a responsabilidade pela legal e regular entrega da droga no dia, hora e local para sua destruição, não dispensando, inclusive, a pesagem ou medição volumétrica na data fixada. Art. 4º – Na hipótese de haver quaisquer das substâncias relacionadas neste provimento em depósito das Secretarias Judiciais das Comarcas do Interior, ainda que recebidas antes da edição deste, a Autoridade Judicial deve determinar a devolução imediata à Delegacia de Polícia de origem, ou adotar o procedimento previsto no art. 2º. Art. 5º – Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Belém, 07 de junho de 2009. Desembargadora **MARIA RITA LIMA XAVIER**. Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior